



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2023.

Referência: E-20/001.012117/2022

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Sr(a). [Coordenador(a); Diretor(a)],

Em atenção à impugnação apresentada pela **AGIL LTDA**, a sociedade empresária alega que o "*objeto da licitação é serviços de limpeza e conservação pelo qual não há vedações para simples nacional*", esclarecemos que o serviço a ser contratado é de "atendimento telefônico", cujo termo de referência baseou-se na atual lei de licitações e contratos administrativos, Lei n.º 14.133/2021 . Referente a questão do simples nacional, considerando tratar de matéria tributária sugerimos manifestação da contabilidade.

Atenciosamente,

GISELE FRANCISCO DA SILVA

COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **GISELE FRANCISCO DA SILVA**, Coordenadora da **Coordenação de Fiscalização**, em 04/12/2023, às 22:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1331466** e o código CRC **C5FE5C18**.

Referência: Processo nº E-20/001.012117/2022

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COORDENAÇÃO DE CONTABILIDADE

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2023.

Referência: E-20/001.012117/2022

À/AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Em atendimento ao despacho 1331269, informamos que:

O Simples Nacional permite que a sociedade empresarial recolha seus tributos pelo sistema unificado de tributos, reduzindo assim a burocracia e custos para o pequeno empresário. Diante disso é vedado ao tomador de serviço a efetuar as retenções sobre os valores pagos ao prestador, diferentemente dos demais regimes de tributação.

A Cessão de mão de obra: é considerada quando uma empresa se coloca à **disposição do contratante, em suas dependências** ou nas **dependências de terceiros**, trabalhadores que executem **serviços contínuos** relacionados ou não com a atividade fim da empresa.

Quanto ao questionamento apresentado no 1331255, verificamos que o subitem 5.6.1 do Edital 1299144, informa que na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, considerando o tipo de serviço a ser realizado, conforme o inciso XII do artigo 17 da Lei complementar n.º 123/2006, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra

Com tudo o Inciso I, VI e VII , § 5.C do artigo 18, da Lei mencionada acima elenca as atividades que não estará incluída no Simples Nacional, sendo o recolhimento realizado como os demais regimes tributários.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar](#), as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no [inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar](#), devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

VI -serviço de vigilância, limpeza ou conservação; e

VII - serviços advocatícios. *(Incluído pela LC nº 147/2014; efeitos: 1º/01/2015)*

Considerando que objeto da **contratação é de empresa especializada na prestação de serviços de atendimento telefônico, cuja contratação se caracteriza como cessão de mão de obra, é que a atividade não está relacionada nas vedações do anexo IV, sugerimos o não acolhimento da Impugnação apresentada pela AGIL EIRELI**, considerando a forma de tributação pelo sistema unificado do SIMPLES NACIONAL.

Atenciosamente,

SHEILA MARIANO

COORDENAÇÃO DE CONTABILIDADE

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **SHEILA DE SOUZA PEREIRA MARIANO, Coordenador de Contabilidade**, em 05/12/2023, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1332963** e o código CRC **FA2FDC35**.

Referência: Processo nº E-20/001.012117/2022

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2023.

Referência: E-20/001.012117/2022

À SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS,

O presente processo visa a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de atendimento telefônico, compreendendo consulta a banco de dados informatizado, bem como fornecimento e registro de informações ao usuário interno e externo, para atender a demanda da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, compreendendo serviço de atendimento receptivo e ativo e o fornecimento de aparelho headset por operador e a manutenção do aparelho durante o prazo de vigência contratual.**

Conforme documento 1319704, o **PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ Nº 022/23** tem sessão marcada para o dia **11/12/2023, às 11:00H.** Foi apresentada Impugnação ao Edital de Licitação pela empresa **AGIL LTDA, CNPJ sob o nº 26.427.482/0001-54,** na forma do documento 1331255. Sendo assim, passamos a expor o relatório:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 1331255

No que tange à análise da **Impugnação ao Edital de Licitação 1331255**, este NULIC passa a expor breve síntese das alegações apresentadas pela impugnante, assim como, traz a manifestação do setor demandante (COFISCAL) 1331466, da Coordenação de Contabilidade 1332963 e o entendimento da Comissão de Pregão, no objetivo de auxiliar na pretensa decisão, da seguinte forma:

1. DO BENEFÍCIO DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NÃO CONCEDIDO À MICROEMPRESA E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

A Impugnante requer que sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo a alteração do edital e sua consequente adequação às exigências legais no sentido em que as empresas optantes pelo simples nacional poderão participar da licitação e executar o contrato

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE (COFISCAL) 1331466

Em atenção à impugnação apresentada pela **AGIL LTDA**, a sociedade empresária alega que o "*objeto da licitação é serviços de limpeza e conservação pelo qual não há vedações para simples nacional*", esclarecemos que o serviço a ser contratado é de "atendimento telefônico", cujo termo de referência baseou-se na atual lei de licitações e contratos administrativos, Lei n.º 14.133/2021 . Referente a questão do simples nacional, considerando tratar de matéria tributária sugerimos manifestação da contabilidade.

MANIFESTAÇÃO DA COORDENAÇÃO DE CONTABILIDADE (CONTAB) 1332963

O Simples Nacional permite que a sociedade empresarial recolha seus tributos pelo sistema unificado de tributos, reduzindo assim a burocracia e custos para o pequeno empresário. Diante disso é vedado ao tomador de serviço a efetuar as retenções sobre os valores pagos ao prestador, diferentemente dos demais regimes de tributação.

A Cessão de mão de obra: é considerada quando uma empresa se coloca à **disposição do contratante, em suas dependências** ou nas **dependências de terceiros**, trabalhadores que executem **serviços contínuos** relacionados ou não com a atividade fim da empresa.

Quanto ao questionamento apresentado, verificamos que o subitem 5.6.1 do Edital 1299144, informa que na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, considerando o tipo de serviço a ser realizado, conforme o inciso XII do artigo 17 da Lei complementar n.º 123/2006, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra

Com tudo o Inciso I, VI e VII , § 5.C do artigo 18, da Lei mencionada acima elenca as atividades que não estará incluída no Simples Nacional, sendo o recolhimento realizado como os demais regimes tributários.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar](#), as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no [inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar](#), devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

VI -serviço de vigilância, limpeza ou conservação; e

VII - serviços advocatícios. *(Incluído pela LC nº 147/2014; efeitos: 1º/01/2015)*

Considerando que objeto da **contratação é de empresa especializada na prestação de serviços de atendimento telefônico, cuja contratação se caracteriza como**

cessão de mão de obra, é que a atividade não está relacionada nas vedações do anexo IV, sugerimos o não acolhimento da Impugnação apresentada pela AGIL EIRELI, considerando a forma de tributação pelo sistema unificado do SIMPLES NACIONAL.

MANIFESTAÇÃO NULIC

Inicialmente, considerando que o item 11.1 c/c 11.3 do Edital de licitação estabelece que a impugnação deve ser apresentada em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, até o final do último dia do prazo referido, nos manifestamos em favor da tempestividade da impugnação, já que a mesma foi enviada por e-mail no dia 04 de dezembro de 2023.

Pontuamos que em três oportunidades a Impugnante se utiliza e fundamenta suas razões na Lei nº 8.666/93, porém, tal fundamentação se mostra imprecisa e desatenta, pois o **PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ Nº 022/23** está regido pela Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A empresa também demonstra imperícia em outro momento da sua Impugnação, quando cita o **Serviço de Limpeza e Conservação**, quando na verdade a presente licitação trata da **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de atendimento telefônico, compreendendo consulta a banco de dados informatizado, bem como fornecimento e registro de informações ao usuário interno e externo, para atender a demanda da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, compreendendo serviço de atendimento receptivo e ativo e o fornecimento de aparelho headset por operador e a manutenção do aparelho durante o prazo de vigência contratual.**

Quanto ao mérito e pedido realizado pela impugnante, n o que tange à questão tributária apontada, baseado nas exímias razões expostas pela Coordenação de Contabilidade em sua manifestação 1332963, entendemos que a Impugnação **não mereça ser acatada**. Vale salientar que diferente do que alega a empresa, o item 5.6.1 do Edital de Licitação não exclui e não frustra a competitividade do certame, pois não impede a participação de Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, o item apenas exara que na presente licitação, a **Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderá se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional**, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006.

Submeto, pois, o presente processo à Exma. Secretária de Orçamento e Finanças, para, se assim entender cabível, na qualidade de Ordenadora de Despesa para decisão final da impugnação não dar provimento, autorizando o prosseguimento do certame e a realização do **PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ Nº 022/23**, marcado para o dia **11/12/2023, às 11:00H**

Atenciosamente,

VINÍCIUS MURAT DO CARMO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VINÍCIUS MURAT DO CARMO, Pregoeiro**, em 06/12/2023, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1333422** e o código CRC **B07F5478**.

Referência: Processo nº E-20/001.012117/2022

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3/2023/NULIC/CL/DCLC/SECOF/SUBGESTAO/DPGE

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2023.

Processo nº E-20/001.012117/2022

Interessado: COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Em atendimento ao Relatório 1333422, conheço da impugnação e observadas as considerações trazidas pelo setor demandante (COFISCAL) 1331466, ratifico integralmente as razões expostas pela Coordenação de Contabilidade no documento 1332963.

Em apertada síntese, a área de conhecimento técnico tributário se manifestou pelo não acolhimento da impugnação pelos seguintes aspectos:

Considerando que objeto da **contratação é de empresa especializada na prestação de serviços de atendimento telefônico, cuja contratação se caracteriza como cessão de mão de obra, é que a atividade não está relacionada nas vedações do anexo IV, sugerimos o não acolhimento da Impugnação apresentada pela AGIL LTDA, considerando a forma de tributação pelo sistema unificado do SIMPLES NACIONAL.**

Face ao exposto, **não acolho** a impugnação apresentada pela **AGIL LTDA, CNPJ sob o nº 26.427.482/0001-54**, retornando os autos para ciência da impugnante e realização do **PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ Nº 022/23**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JULIA CHAVES DE FIGUEIREDO, Secretária de Finanças e Orçamento**, em 06/12/2023, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1333424 e o código CRC **8D937016**.

Referência: Processo nº E-20/001.012117/2022

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br